



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 20/2019 05/11/2019 10:58	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 06/Novembro/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 06/11/2019
---	--	--------------------------------------

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As Vereadoras e os Vereadores que o presente subscrevem, observadas as normas regimentais, vêm, respeitosamente, perante esta Colenda Câmara de Vereadores, apresentar o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a disponibilização de local apropriado para guarda de bicicletas nos estacionamentos privativos do município de Caxias do Sul.

As condições de mobilidade urbana e transporte têm apresentado constantes desafios para as políticas públicas, devido às crescentes taxas de urbanização e à predominância de um padrão de trânsito centrado no transporte motorizado individual. Isso é insustentável, no que se refere às necessidades de deslocamento, aos prejuízos causados à economia e ao meio ambiente, à crescente desqualificação do espaço público e à falta de prioridade as outras formas de locomoção existentes no ambiente urbano.

Diante desse quadro, surge a necessidade de mudanças profundas nos padrões tradicionais de mobilidade urbana e na diversificação dos meios de transporte, dentro da perspectiva de cidades mais justas, com melhor qualidade de vida e mais sustentáveis. Nesse contexto, é preciso que, cada vez mais, tenhamos uma visão ampliada e que busquemos a inclusão de outros meios de mobilidade.

Para criarmos espaços democráticos no trânsito, em relação ao exposto anteriormente, consideramos de suma importância a inclusão da bicicleta como meio de transporte. Uma vez que se trata de uma condução eficiente, com baixo custo e que não agride a natureza. E acredita-se que cada movimento neste sentido contribui para a construção de uma cidade mais democrática e humana.

Dessa forma, o presente projeto vem no sentido de que sejam disponibilizadas vagas específicas para bicicletas em estacionamentos privados. Essa ação fará com que as pessoas tenham condições de se locomover até a área central de bicicleta e que possam deixá-las em local seguro para realizar as atividades que pretendem.

É certo que disponibilizando local apropriado para o estacionamento da bicicleta, mais pessoas farão uso dela para deslocamentos quando necessário. Essa atitude trará muitos benefícios para a cidade, sejam eles por questões ambientais, de trânsito ou saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Ainda, essa solicitação vem ao encontro da falta de regulamentação para essa categoria, uma vez que os espaços possuem somente características para a guarda de automóveis e motocicletas. Além disso, a medida poderá promover maior segurança aos ciclistas, no âmbito patrimonial e incentivará a prática deste modal.

Essa iniciativa também coopera para a busca da modernização do sistema de trânsito municipal, bem como vem de encontro a uma necessidade levantada pelos ciclistas.

Por tudo isso, em momento oportuno, contamos com o apoio de todas as vereadoras e vereadores para a aprovação deste projeto, uma vez que se trata de um tema importante e que trará avanços significativos para a vida em sociedade.

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

TATIANE FRIZZO (Autora)

**Vereadora - SOLIDARIEDADE**

---

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

**Vereador - PSB**

---

DENISE PESSÔA (Autora)

**Vereadora - PT**

---

FELIPE GREMELMAIER (Autor)

**Vereador - MDB**

---

VELOCINO JOÃO UEZ (Autor)

**Vereador - PDT**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 20/2019**

LEI COMPLEMENTAR Nº ....., DE ....., DE ..... DE ....

**Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.**

Art. 1º Acresce o art. 119-A ao CAPÍTULO I do TÍTULO III da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, com a seguinte redação:

"Art. 119-A. Os estacionamentos particulares ficam obrigados a destinar, no mínimo, 1 (uma) vaga para bicicleta.

Parágrafo único. O sistema de cobrança respeitará o disposto neste Capítulo. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**